



ESTATUTO SOCIAL DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A

Alteração realizada na
A.G.E de 02.12.2024

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO	3
CAPÍTULO II – DO OBJETO E DA FUNÇÃO SOCIAL	3
CAPÍTULO III – DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES.....	3
CAPÍTULO IV – DAS OPERAÇÕES	4
CAPÍTULO V – DO ACIONISTA CONTROLADOR.....	5
CAPÍTULO VI – DA ASSEMBLEIA GERAL	5
CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO	6
CAPÍTULO VIII – DA REPRESENTAÇÃO	19
CAPÍTULO IX – DO CONSELHO FISCAL.....	19
CAPÍTULO X – EXERCÍCIO SOCIAL, RESERVAS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	20
CAPÍTULO XI – DA AUDITORIA INTERNA	21
CAPÍTULO XII – DA GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS.....	23
CAPÍTULO XIII – DOS COMITÊS ESTATUTÁRIOS.....	23
CAPÍTULO XIV – DA OUVIDORIA	31
CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	32

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 1º O Banco do Estado do Pará S.A., doravante denominado Banpará, ápice do sistema financeiro do Estado do Pará, conforme art. 42 da Constituição Estadual, é pessoa jurídica de direito privado, constituída como sociedade anônima aberta, de economia mista, estruturada como banco múltiplo que atua, também, na execução de políticas públicas de fomento à economia do Estado do Pará, consoante a Lei Estadual nº 1.819, de 30.11.1959, sendo regido por este Estatuto Social, pelas Leis nº 4.595/64, nº 6.404/1976, nº 13.303/2016 e demais disposições legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis.

Art. 2º A duração do Banpará é por tempo indeterminado.

Art. 3º O Banpará tem sede e foro na Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, podendo criar, instalar, remanejar ou suprimir Agências e outras dependências, em qualquer parte do território nacional.

CAPÍTULO II – DO OBJETO E DA FUNÇÃO SOCIAL

Art. 4º O Banpará tem como objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor, relativas aos bancos comerciais, de desenvolvimento, ao mercado de câmbio e comércio exterior e ao crédito imobiliário.

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos, respeitadas as disposições legais e regulamentares, o Banpará poderá ter participação em sociedades, constituir e manter sociedades subsidiárias e/ou criar e manter fundações de direito privado.

Art. 5º Compete ao Banpará atuar como instrumento de execução da política de desenvolvimento, creditícia e financeira do Governo Estadual, exercendo as funções que lhe são atribuídas em lei e na Constituição do Estado do Pará.

Art. 6º O Banpará adotará práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua.

Art. 7º O Banpará poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 13.303/2016.

CAPÍTULO III – DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

Art. 8º O Capital Social do Banpará é de R\$ 1.881.601.295,79 (um bilhão, oitocentos e oitenta e um milhões, seiscentos e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), representado por 9.521.649 (nove milhões, quinhentos e vinte um mil, seiscentos e quarenta e nove) ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo único. O acionista Estado do Pará deterá sempre, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

Art. 9º O Banpará poderá emitir títulos múltiplos de ações, facultado ao acionista o direito de pedir, a qualquer tempo, o seu desdobramento, serviço esse cujo custo lhe será cobrado pelo Banpará.

Art. 10 A cada ação ordinária nominativa corresponderá um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

§1º Todas as ações são livremente transferíveis na forma da legislação aplicável, respeitado o disposto neste Estatuto Social.

§2º As ações obedecerão aos seguintes critérios:

I – quanto aos direitos e vantagens que garantem, as ações serão ordinárias, podendo, contudo, haver a estruturação em diversas classes, atendidas as exigências legais;

II – quanto à titularidade, as ações serão exclusivamente nominativas, sendo vedada a conversão em outra forma;

III – o modo de registro da propriedade e sua transferência poderão ser efetuados por lançamento nos livros da companhia ou de modo escritural, atendidas as normas legais, mediante decisão da Assembleia Geral.

Art. 11 O direito de preferência aos acionistas para subscrição ao aumento de capital será regulado pela legislação aplicável à matéria.

Art. 12 No caso de oferta pública de ações (OPA), decorrente de eventual alienação do controle da Sociedade, fica assegurado aos titulares das ações ordinárias, não integrantes do bloco de controle, o mesmo preço e condições obtidos pelo acionista vendedor.

CAPÍTULO IV – DAS OPERAÇÕES

Art. 13 As operações ativas e passivas serão realizadas pela Diretoria Colegiada de acordo com o estabelecido no presente Estatuto, com observância das disposições legais e normas regulamentares expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§1º Além das proibições legais, ainda é vedado ao Banpará realizar operações de qualquer natureza direta ou indiretamente:

I – com garantia real que não seja inscrita em primeiro lugar e sem nenhuma concorrência, salvo quando se tratar de composição de dívida, ou quando o registro da garantia em favor do Banpará implicar no simultâneo cancelamento do ônus existente, ou quando o ônus anterior estiver em favor do Banco; e

II – realizar operações garantidas pelas suas próprias ações ou com garantia exclusiva de ações de outras instituições financeiras.

§2º Em casos excepcionais, aprovados pela Diretoria Colegiada, poderão ser admitidas exceções à regra de que trata o inciso I do parágrafo primeiro deste artigo, desde que o valor da garantia seja considerado suficiente para a segurança da operação.

Art. 14 O Banpará, na qualidade de Agente Financeiro e Banco Oficial do Estado do Pará, poderá realizar operações com o Estado, principalmente na área de execução de serviços, desde que não expressamente vedadas em lei ou neste Estatuto Social.

CAPÍTULO V – DO ACIONISTA CONTROLADOR

Art. 15 O acionista controlador do Banpará deverá:

I – fazer constar do Código de Conduta e Integridade, aplicável à alta administração, a vedação à divulgação, sem autorização do Conselho de Administração, de informação que possa causar impacto na cotação dos títulos do Banco e em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores;

II – preservar a independência do Conselho de Administração no exercício de suas funções;

III – observar a política de indicação na escolha dos administradores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 16 O acionista controlador do Banpará responderá pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§1º A ação de reparação poderá ser proposta pela sociedade, nos termos do art. 246 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo terceiro prejudicado ou pelos demais acionistas, independentemente de autorização da Assembleia Geral.

§2º A ação de que trata o parágrafo primeiro prescreve em 6 (seis) anos, contados da data da prática do ato abusivo.

CAPÍTULO VI – DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 17 A Assembleia Geral é o órgão superior de deliberação, sendo constituída pela reunião dos acionistas, convocada pelo Conselho de Administração e nas demais formas previstas em Lei ou neste Estatuto.

Art. 18 A Assembleia Geral de Acionistas será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência ou impedimento, pelo Diretor-Presidente do Banpará, ou por um dos acionistas ou administradores presentes, escolhidos pelos acionistas. O Presidente da mesa convidará um ou mais acionistas para atuarem como secretários da Assembleia Geral.

§1º Nas Assembleias Gerais Extraordinárias será tratado, exclusivamente, o objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão, na sua pauta, de assuntos gerais.

§2º As atas da Assembleia Geral poderão ser lavradas de forma sumária dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conterão a transcrição apenas das deliberações tomadas, observadas as disposições previstas em lei.

Art. 19 A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente até o dia 30 de abril, para os fins previstos em Lei.

Art. 20 Serão suspensas as transferências de ações até 8 (oito) dias antes da realização de Assembleia Geral.

Art. 21 A Assembleia Geral tem poderes para deliberar sobre todos os negócios de interesse do Banco e para tomar decisões de sua competência privativa conforme esteja estabelecido em Lei, e em especial:

I – reforma do Estatuto Social;

II – eleição e destituição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

III – autorizar a aquisição e a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a terceiros, que impliquem em responsabilidade acima de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Banco;

IV – deliberação, de acordo com proposta da Administração, sobre a destinação do lucro do exercício e a distribuição de dividendos;

V – fixar o valor anual para a concessão de donativos a entidades assistenciais, instituições beneficentes e filantrópicas, em percentual superior a 1% do lucro líquido apurado no exercício anterior;

VI – fixar a remuneração global ou individual dos Administradores e dos membros do Conselho Fiscal, na forma da Lei;

VII – fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Riscos Estatutário;

VIII – deliberar sobre os assuntos propostos pelo Conselho de Administração, pela Diretoria Colegiada ou pelo Conselho Fiscal, observadas as disposições legais.

CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 O Banpará será administrado por um Conselho de Administração, eleito e destituível pela Assembleia Geral, e por uma Diretoria Colegiada, eleita e destituível pelo Conselho de Administração, nos termos deste Estatuto Social.

§1º Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada serão pessoas naturais, brasileiros, residentes e domiciliados no País, cidadãos de reputação ilibada, com nível de escolaridade superior e experiência em administração de instituições financeiras, inclusive, quando empregados, o de ter exercido cargo até dois níveis hierárquicos imediatamente abaixo da Diretoria Colegiada, quer de gestão ou de assessoramento por, no mínimo, 4 (quatro) anos.

§2º Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada estão sujeitos ao mesmo regime legal quanto aos requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidades.

§3º Fica assegurada a representação dos empregados do Banco no Conselho de Administração e na Diretoria Colegiada, sendo o representante no Conselho de Administração escolhido em eleição direta da categoria.

Art. 23 O mandato dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada será unificado, pelo prazo de 2 (dois) anos, sendo admitidas 3 (três) reconduções consecutivas.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada estender-se-á até a posse dos seus substitutos.

Art. 24 São requisitos mínimos para compor o Conselho de Administração e a Diretoria Colegiada, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos critérios das alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso I e, cumulativamente, os critérios estabelecidos nos incisos II e III, abaixo:

I – ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação do Banco ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. diretor, conselheiro de administração, ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao do Banpará, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior, nas áreas de atuação do Banco.

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação do Banpará.

II – possuir curso de graduação em nível superior;

III – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§1º Os requisitos mínimos de experiência profissional, previstos no inciso I, poderão ser dispensados no caso de indicação de empregados do Banpará para o cargo de administrador, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I – ingresso por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II – possuir mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo no Banpará;

III – ter exercido cargo até dois níveis hierárquicos imediatamente abaixo da Diretoria Colegiada, quer de gestão ou de assessoramento por, no mínimo, 4 (quatro) anos.

§2º Os requisitos previstos neste artigo aplicam-se a todos os administradores do Banpará, inclusive ao representante dos empregados e dos acionistas minoritários.

Art. 25 Não poderão ingressar ou permanecer no Conselho de Administração e na Diretoria Colegiada:

I – o representante do órgão regulador ao qual o Banpará está sujeito, Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, titular de cargo de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, sem vínculo permanente com o serviço público, ainda que licenciado, dirigente estatutário de partido político, ainda que licenciado e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado;

II – a pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III – a pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV – a pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa do Banpará ou com o próprio Banco em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V – a pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora do Banpará ou com o próprio Banco;

VI – as pessoas vinculadas entre si por parentesco, natural ou civil, até o 3º grau, inclusive, ou por afinidade, até o 2º grau;

VII – a pessoa que ocupar cargo na administração ou gerência de outra sociedade que explore atividade análoga;

VIII – a pessoa que houver causado prejuízo ao Banpará;

IX – a pessoa que participar de sociedade inadimplente com o Banpará;

X – a pessoa que estiver impedida por lei especial, condenada por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenada a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

XI – a pessoa declarada inabilitada ou suspensa para o exercício de cargos de conselheiro fiscal, de conselheiro de administração, de diretor ou de sócio administrador em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários;

XII – a pessoa que responde, ou qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas.

XIII – a pessoa declarada falida ou insolvente;

XIV – a pessoa que controlou ou administrou, nos 2 (dois) anos que antecedem a eleição ou nomeação, firma ou sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial;

XV – a pessoa que responde, ou qualquer sociedade da qual tenha sido controlador ou administrador à época dos fatos, por processo crime, inquérito policial e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

XVI – a pessoa que responde por processo judicial ou administrativo que tenha relação com o Sistema Financeiro Nacional e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

XVII – quando empregado ou ex-empregado:

a) que responda a processo administrativo disciplinar;

b) que não está isento do efeito de quaisquer penalidades previstas no regulamento de pessoal do Banco;

XVIII – a pessoa que possua ações em trâmite ajuizadas contra o Banco.

§1º A vedação prevista no inciso I estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§2º Os impedimentos previstos neste artigo aplicam-se a todos os administradores do Banco, inclusive ao representante dos empregados e dos acionistas minoritários.

§3º Os demais requisitos e impedimentos estão definidos nas Leis nº 6.404/1976 e nº 13.303/2016 e na Política Institucional de Indicação e Sucessão do Banpará.

Art. 26 Os Conselheiros e Diretores, antes de entrarem no exercício do cargo, apresentarão declaração de bens na forma da legislação pertinente.

Art. 27 Considerar-se-á investido no cargo o administrador que assinar o termo de posse, após a homologação de sua eleição pelo Banco Central do Brasil.

§1º No ato da posse, os administradores eleitos deverão assinar, ainda, o Termo de Adesão à Política de Divulgação de Atos e Fatos Relevantes e de Negociação com Valores Mobiliários do Banco do Estado do Pará S.A. e os demais documentos previstos nas regulamentações aplicáveis.

§2º Além das hipóteses previstas em lei, perde o seu cargo no Conselho de Administração o conselheiro que deixar de comparecer, sem justa causa, a 3 (três) reuniões sucessivas.

§3º Perde o seu cargo o Diretor que:

I – deixar de comparecer, sem justificativa, a 6 (seis) reuniões sucessivas da Diretoria Colegiada;

II – deixar de exercer, sem licença prévia, o seu cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; e

III – desempenhar outros cargos ou funções, ou ainda exercer quaisquer atividades estranhas ao Banpará, que, a juízo do Conselho de Administração sejam prejudiciais aos interesses do Banco.

Art. 28 Aos administradores é vedado intervir no estudo, deferimento, controle ou liquidação de qualquer operação financeira em que, direta ou indiretamente, sejam interessadas sociedades que detenham o controle igual ou superior a 10% (dez por cento) do seu capital social, impedimento este aplicável, nos mesmos casos, quando se tratar de empresa na qual tenham ocupado cargo de gestão em período imediatamente anterior à investidura no Banpará, sob pena de responsabilidade na forma da lei.

Art. 29 A remuneração dos integrantes dos órgãos de administração será fixada anualmente pela Assembleia Geral, observadas as disposições das Leis nº 6.404/76 e Lei nº 13.303/2016, os demais normativos aplicáveis, bem como a Política Institucional de Remuneração dos Administradores do Banpará.

§1º Deve ser divulgada toda e qualquer forma de remuneração dos administradores.

§2º Nos exercícios em que forem pagos o dividendo obrigatório aos acionistas e a participação de lucros aos empregados, os membros da Diretoria Colegiada terão direito à remuneração variável, definida, anualmente, pela Assembleia Geral, não podendo ultrapassar o total da remuneração anual dos membros da Diretoria Colegiada e nem 0,1 (um décimo) do lucro líquido, prevalecendo o limite que for menor, considerando os resultados alcançados com base no desempenho e na gestão de riscos, atendidas as normas legais a respeito e observado os critérios dispostos nas demais normas aplicáveis.

Art. 30 Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais,

divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades do Banco.

Art. 31 Os administradores e os membros de comitês estatutários do Banpará serão submetidos à avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, observados os seguintes quesitos mínimos:

I – exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

II – contribuição para o resultado do exercício;

III – consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

Seção I

Do Conselho de Administração

Art. 32 O Conselho de Administração é órgão de administração, representante dos interesses dos acionistas, em nível estratégico de organização, orientação, supervisão, coordenação, controle e avaliação dos interesses do Banco, seus objetivos e programas, sendo responsável pelo seu desenvolvimento e estabilidade.

Parágrafo único. O órgão de Auditoria Interna, o Comitê de Auditoria, o Comitê de Elegibilidade, o Comitê de Remuneração e o Comitê de Riscos Estatutário estão diretamente subordinados ao Conselho de Administração.

Art. 33 O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, será composto de, no mínimo, 7 (sete) e, no máximo, 11 (onze) membros, eleitos pela Assembleia Geral, ficando assegurada, na sua composição, a participação do Diretor-Presidente do Banpará, de 1 (um) representante dos empregados e, no mínimo, de 1 (um) representante dos acionistas minoritários.

§1º O Presidente do Conselho de Administração será indicado pelo Acionista Controlador e eleito pela Assembleia Geral, na forma da Lei, observadas as vedações impostas pela legislação vigente.

§2º É vedada a acumulação do cargo de Presidente do Conselho de Administração e do cargo de Diretor-Presidente, ainda que interinamente.

§3º O(s) representante(s) dos acionistas minoritários será(ão) escolhido(s) na forma da lei.

§4º Na Assembleia Geral que tiver por objeto deliberar a eleição dos membros do Conselho de Administração, os acionistas deverão fixar, inicialmente, o número de membros a serem eleitos.

Art. 34 Os membros do Conselho de Administração poderão ser destituídos a qualquer tempo pela Assembleia Geral.

Art. 35 O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes ou por pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404/1976, de 15 de dezembro de 1976.

§1º Para fins deste artigo, o conselheiro independente caracteriza-se por:

- I – não ter qualquer vínculo com o Banpará, exceto participação de capital;
- II – não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador do Banco;
- III – não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com o Banco, ou seu controlador, que possa vir a comprometer sua independência;
- IV – não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor do Banco ou de suas sociedades controladas, coligadas ou subsidiárias;
- V – não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos do Banco, de modo a implicar perda de independência;
- VI – não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos ao Banco, de modo a implicar perda de independência;
- VII – não receber outra remuneração do Banco além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

§2º Quando, em decorrência da observância do percentual mencionado no caput, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

- I – imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);
- II – imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

§3º Não serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por empregados.

§4º Serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por acionistas minoritários.

Art. 36 O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

§1º A reunião do Conselho de Administração deverá ser convocada pelo Conselheiro Presidente, pela maioria de seus membros ou pela maioria da Diretoria do Banco e funcionará observando o número mínimo estabelecido em Lei.

§2º Para a instalação das reuniões do Conselho de Administração, torna-se necessária a presença da maioria de seus membros.

§3º O Conselho deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do próprio voto, o de qualidade, em caso de empate.

§4º Os Diretores do Banco que não forem membros do Conselho de Administração poderão tomar parte nas reuniões do órgão, nos seguintes casos e sem direito a voto:

- I – a seu pedido, cujo deferimento caberá ao Presidente do Conselho; e
- II – obrigatoriamente, quando convocado pelo próprio Conselho.

Art. 37 As reuniões do Conselho, sejam ordinárias ou extraordinárias, serão, preferencialmente, realizadas na sede da companhia.

Art. 38 O secretário ou, na sua ausência, o Presidente do Conselho ou quem ele designar, até 7 (sete) dias antes de cada reunião do colegiado, deverá encaminhar as informações sobre as matérias a serem discutidas na reunião.

§1º As matérias submetidas à apreciação do Conselho serão instruídas com a proposta e/ou manifestação da diretoria ou dos órgãos competentes da companhia e de parecer técnico e/ou jurídico, quando necessários ao exame da matéria.

§2º As atas poderão ser lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

Art. 39 Poderá ser adiada a deliberação sobre qualquer assunto ou até mesmo determinada a retirada de pauta, a critério do Presidente do Conselho ou, nas suas ausências ou impedimentos, do seu substituto no exercício das funções.

Art. 40 Compete ao Conselho de Administração, dentre outras atribuições previstas nas Leis nº 6.404/1976 e nº 13.303/2016, em normativos estabelecidos pelos órgãos reguladores e no seu Regimento Interno:

- I – fixar a orientação geral dos negócios, estabelecendo políticas e diretrizes gerais;
- II – eleger e destituir, a qualquer tempo, os Diretores;
- III – fixar as atribuições, competências e denominação de cada Diretoria mediante proposta do Diretor-Presidente, as quais deverão ser consolidadas e registradas no Manual de Organização do Banco;
- IV – aprovar o Planejamento Estratégico e o Orçamento Anual, proposto pela Diretoria Colegiada;
- V – fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Sociedade e solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos;
- VI – manifestar-se sobre os relatórios e prestações de contas da Diretoria Colegiada, submetendo-os à Assembleia Geral;
- VII – convocar a Assembleia Geral na forma da Lei;
- VIII – autorizar a aquisição e a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantia a terceiros, que impliquem em responsabilidade acima de 1% (um por cento) e até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Banco;
- IX – apreciar e autorizar deferimentos de empréstimos que impliquem em responsabilidades individuais, isoladas ou cumulativas, superiores a 5% (cinco por cento) do Capital Social do Banco;
- X – escolher e destituir os auditores externos independentes;
- XI – aprovar a política de pessoal proposta pela Diretoria Colegiada;
- XII – decidir sobre a criação, instalação e supressão de Agências;
- XIII – decidir sobre casos omissos “ad referendum” da Assembleia Geral;
- XIV – deliberar quanto ao pagamento de juros sobre o capital próprio;
- XV – aprovar o Regulamento e a Política Institucional de Ouvidoria;
- XVI – discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas,

código de conduta e integridade dos agentes e Política de Indicação e Sucessão dos Administradores e de membros do Conselho Fiscal;

XVII – implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que o Banco está exposto, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XVIII – estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos do Banco;

XIX – assegurar a independência e a efetividade da atividade de auditoria interna;

XX – prover os meios necessários para que a atividade de auditoria interna seja exercida adequadamente;

XXI – informar tempestivamente os responsáveis pela atividade de auditoria interna quando da ocorrência de qualquer mudança material ocorrida na estratégia, nas políticas e nos processos de gestão de riscos da Instituição;

XXII – avaliar e deliberar sobre os relatórios das auditorias interna, externa e do Comitê de Auditoria;

XXIII – aprovar, em conjunto com o Comitê de Auditoria, o Regulamento, o Plano e o Relatório anual da Auditoria Interna;

XXIV – aprovar seu Regimento Interno e o Regimento Interno da Diretoria Colegiada e dos Comitês a ele vinculados (ou subordinados);

XXV – nomear e destituir os membros do Comitê de Auditoria, Remuneração, Elegibilidade e de Riscos Estatutário;

XXVI – anualmente, avaliar o desempenho dos diretores, administradores e membros dos comitês de assessoramento do Conselho, na forma prevista em Lei;

XXVII – avaliar e divulgar anualmente quem são os conselheiros independentes, bem como indicar e justificar as circunstâncias que podem comprometer sua independência;

XXVIII – definir o orçamento anual do Comitê de Auditoria;

XXIX – elaborar carta anual, explicitando os compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, em atendimento ao interesse coletivo que justificou a autorização para a criação do Banpará, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

XXX – promover, anualmente, análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, ressalvada a publicação de informações estratégicas cuja divulgação seja comprovadamente prejudicial aos interesses do Banco;

XXXI – aprovar o plano de negócios para o exercício anual seguinte, bem como a estratégia de longo prazo atualizada, com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos;

XXXII – fixar o valor anual para a concessão de donativos a entidades assistenciais, instituições beneficentes e filantrópicas, em percentual não superior a 1% do lucro líquido apurado no exercício anterior;

XXXIII – aprovar transações com partes relacionadas que atingirem, em um único contrato ou em contratos sucessivos ou com o mesmo fim, no período de 1 (um) ano, os valores definidos nos normativos internos para as operações, com a exclusão de eventuais membros com interesses potencialmente conflitantes;

XXXIV – manifestar-se, formalmente, quando da realização de ofertas públicas de aquisição de ações de emissão do Banco;

XXXV – compete a todos os conselheiros o desempenho das atribuições definidas em Lei, nos normativos e regulamentos aplicáveis, no Estatuto Social e no Regimento Interno do órgão.

§1º Para fins de gerenciamento de riscos e do gerenciamento de capital, o Regimento Interno do Conselho de Administração disporá sobre as atribuições específicas do órgão, bem como sobre as atribuições conjuntas com a Diretoria Colegiada e com o diretor responsável pelo gerenciamento de risco, de que trata a Resolução nº 4.557/2017, do CMN.

§2º A manifestação formal, favorável ou contrária, de que trata o inciso XXXIV, será por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de ações, abordando, pelo menos:

I – a conveniência e a oportunidade da oferta pública de ações quanto ao interesse do conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade;

II – as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses do Banco;

III – os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação ao Banco;

IV – outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM.

Art. 41 Compete ao Presidente do Conselho de Administração, sem prejuízo de outras atribuições que conferirem a legislação em vigor, os normativos estabelecidos pelos órgãos reguladores e o Regimento Interno do órgão:

I – assegurar a eficácia e o bom desempenho do órgão;

II – convocar as reuniões do Conselho;

III – presidir as reuniões do Conselho e das Assembleias Gerais;

IV – organizar e coordenar, com a colaboração do Secretário(a) do Conselho, a pauta das reuniões;

V – assegurar que os conselheiros recebam informações completas e tempestivas sobre os itens constantes da pauta das reuniões.

Art. 42 O Presidente do Conselho de Administração será substituído, nas suas ausências e impedimentos temporários, pelo Conselheiro designado pelos demais membros.

Art. 43 As licenças do Presidente do Conselho de Administração serão concedidas pelo acionista controlador e as dos demais administradores pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 44 Na hipótese de ausência ou impedimento temporário que impossibilite o respeito ao número mínimo legal de conselheiros, será imediatamente convocada uma Assembleia Geral para a eleição de membros que permitam o regular funcionamento do órgão.

Art. 45 No caso de vacância de todos os cargos de Conselheiro, compete à Diretoria Colegiada convocar a Assembleia Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de eleger os substitutos para completarem o prazo do mandato em curso.

Seção II

Da Diretoria Colegiada

Art. 46 A Diretoria, organizada sob a forma de colegiado, é um dos órgãos de administração do Banco do Estado do Pará S/A, sendo responsável pela direção dos negócios e pela prática dos atos necessários à realização dos objetivos sociais, na conformidade da legislação em vigor e deste Estatuto Social.

Art. 47 A Diretoria Colegiada será composta de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 6 (seis) membros, acionistas ou não do Banco, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, constituída por 1 (um) Diretor-Presidente e os demais denominados apenas Diretores.

§1º Pelo menos 1 (um) dos integrantes da Diretoria Colegiada deverá pertencer ao quadro de empregados do Banpará.

§2º Além dos requisitos, vedações e impedimentos para o ingresso ou permanência na Diretoria Colegiada, que se encontram definidos neste Estatuto Social, na legislação em vigor e na Política de Indicação e Sucessão dos Administradores do Banpará, os membros da Diretoria Colegiada devem atender aos seguintes requisitos específicos:

I – ser graduado em curso superior e/ou pós-graduado em cursos reconhecidos ou credenciados pelo Ministério da Educação, aderentes à área de atuação do Banpará para a qual for indicado;

II – estar aderente às boas práticas recomendadas no Código Brasileiro de Governança Corporativa;

III – estar alinhado à missão, visão e valores do Banpará;

IV – ser diligente e comprometido com o Código de Ética, resultados e o alcance de metas.

§3º Os requisitos específicos previstos no parágrafo anterior, que devem ser objeto de avaliação no processo de conformidade da indicação e elegibilidade para o cargo de Diretor, constam consolidados na ficha de cadastro da Diretoria Colegiada, documento anexo à Política de Indicação e Sucessão dos Administradores do Banpará.

Art. 48 É condição para investidura no cargo de Diretor a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

Art. 49 Compete à Diretoria Colegiada, dentre outras atribuições previstas nas Leis nº 6.404/1976 e nº 13.303/2016, em normativos estabelecidos pelos órgãos reguladores e no seu Regimento Interno:

- I – cumprir e fazer cumprir a Lei, o Estatuto Social e as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- II – cumprir e fazer cumprir suas próprias determinações, praticando os atos necessários ao funcionamento regular da sociedade, nos termos definidos pela legislação em vigor;
- III – propor ao Conselho de Administração o orçamento anual e o planejamento estratégico;
- IV – submeter ao Conselho de Administração, o relatório anual e as demonstrações contábeis do período;
- V – propor ao Conselho de Administração, obedecidas as disposições legais e estatutárias, a distribuição dos resultados e do dividendo;
- VI – examinar e propor ao Conselho de Administração participações do Banco em Sociedade;
- VII – autorizar a aquisição e a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantia a terceiros, que impliquem em responsabilidade de até 1% (um por cento) do patrimônio líquido do Banco;
- VIII – criar e extinguir cargos e funções e estabelecer a respectiva remuneração;
- IX – estabelecer normas gerais das operações;
- X – fixar condições, taxas de operação e de juros para operações bancárias;
- XI – autorizar a concessão de donativos a entidades assistenciais, instituições beneficentes e filantrópicas;
- XII – aprovar a estrutura organizacional, o Manual de Organização, com as respectivas funções e competências das unidades que compõem a estrutura do Banco;
- XIII – propor ao Conselho de Administração a criação, instalação ou supressão de Agências;
- XIV – deliberar sobre a criação, organização, modificação ou extinção dos Comitês, que funcionarão como órgãos colegiados e multidisciplinares, com atribuições consultivas, deliberativas, e consultivas e deliberativas;
- XV – deliberar sobre o Regulamento dos Comitês, no qual serão estabelecidas suas atribuições e competências;
- XVI – decidir nos casos extraordinários e urgentes “ad referendum” do Conselho de Administração;
- XVII – elaborar e revisar, anualmente, o Plano Estratégico, por meio do qual serão indicadas as diretrizes principais sobre as políticas administrativa, financeira e operacional;
- XVIII – deliberar sobre o remanejamento de Agências;
- XIX – direcionar as unidades do Banco de modo a garantir o cumprimento do planejamento estratégico, por meio de ações proativas, preventivas e corretivas;
- XX – administrar a implementação das Políticas e Diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- XXI – acompanhar os resultados das áreas, formulando estratégias e definindo diretrizes e parâmetros de atuação;

XXII – analisar os indicadores estratégicos, com foco na geração de valor para o Banco;

XXIII – garantir a qualidade e segurança das informações fornecidas a Comitês e/ou órgãos reguladores internos e externos;

XXIV – aprovar transações com partes relacionadas que atingirem, em um único contrato ou em contratos sucessivos ou com o mesmo fim, no período de 1 (um) ano, os valores definidos nos normativos internos para as operações, com a exclusão de eventuais membros com interesses potencialmente conflitantes.

§1º A Diretoria Colegiada deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

I – plano de negócios para o exercício anual seguinte:

II – estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos.

Art. 50 Compete ao Diretor-Presidente do Banpará:

I – orientar, acompanhar, controlar e fazer cumprir as deliberações e objetivos fixados pelo Conselho de Administração;

II – representar o Banpará ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

III – convocar e presidir as reuniões da Diretoria Colegiada e promover o cumprimento de suas deliberações;

IV – dirigir e orientar os negócios do Banpará, delegando aos seus diretores as ações necessárias ao cumprimento dos planos e dos objetivos estabelecidos;

V – admitir, dispensar, promover, designar para o exercício de função de confiança, transferir e aplicar penalidades aos funcionários, nos termos da regulamentação interna;

VI – propor ao Conselho de Administração as atribuições, competências e denominação de cada Diretoria;

VII – vetar deliberações dos Diretores, podendo determinar reexames do assunto;

VIII – constituir, em nome do Banco, juntamente com um dos Diretores, procuradores e mandatários ou designar prepostos, mediante deliberação da Diretoria Colegiada, constante da ata, inserindo-se no respectivo instrumento, os atos e/ou operações que poderão praticar, os limites dos poderes conferidos e o prazo de duração do mandato que, no caso de ser “ad judícia” outorgado a advogado do Banco, não terá prazo de vigência;

IX – praticar atos de urgência, “ad referendum” da Diretoria Colegiada;

X – delegar atribuições aos Diretores.

Art. 51 Compete aos Diretores, em colaboração com o Diretor-Presidente, conduzir os negócios do Banco nos limites das atribuições e competências que lhes forem fixadas pela Lei, por este Estatuto, pelo Conselho de Administração e pelo seu Regimento Interno, cabendo a cada Diretor administrar, supervisionar e coordenar as atividades da Diretoria Colegiada e das unidades sob sua responsabilidade, consoante a estrutura organizacional, o Manual de Organização e o Regulamento de Pessoal do Banco.

Art. 52 A Diretoria Colegiada pode criar Comitês consultivos, deliberativos, e consultivos e deliberativos, estruturados como órgãos colegiados e multidisciplinares,

com composição de, no mínimo, 3 (três) funcionários de carreira, sendo observadas ainda as seguintes disposições:

I – os Comitês terão regulamento próprio aprovado pela Diretoria Colegiada, no qual serão estabelecidas as atribuições e competências necessárias para o fim visado pela Administração;

II – a criação, organização, modificação ou extinção dos Comitês deverá ser objeto de deliberação da Diretoria Colegiada, formalizada por meio de Portaria do Diretor-Presidente.

Art. 53 A Diretoria Colegiada reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocada pelo Diretor-Presidente ou pela maioria de seus membros, com a presença de, no mínimo, 3 (três) Diretores, sendo um deles o Diretor-Presidente ou o seu substituto.

§1º As deliberações exigem a aprovação de, no mínimo, a maioria dos membros presentes, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Diretor-Presidente, ou do seu substituto no exercício das funções, e serão lavradas em atas, na forma sumariada dos fatos, contendo apenas a transcrição das deliberações tomadas.

§2º Os votos dissidentes e as abstenções serão registrados em ata, com as respectivas justificativas.

Art. 54 O Diretor-Presidente e os membros da Diretoria Colegiada serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos temporários, pelo Diretor designado em Portaria da Presidência, que atuará em caráter cumulativo, sem direito a acréscimo de remuneração.

Art. 55 Além das hipóteses previstas em lei, perde o cargo de Diretor aquele que:

I – deixar de comparecer, sem justificativa, a 6 (seis) reuniões sucessivas da Diretoria Colegiada;

II – deixar de exercer, sem licença prévia, o cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; e

III – desempenhar outros cargos ou funções ou, ainda, exercer quaisquer atividades estranhas ao Banco, que, a juízo do Conselho de Administração, sejam prejudiciais aos interesses do Banco.

Seção III

Da Segregação de Funções

Art. 56 Os órgãos de Administração devem, no âmbito das respectivas atribuições, observar as seguintes regras de segregação de funções:

I – as unidades responsáveis por funções relativas à gestão de riscos, controles internos e compliance não podem ficar sob a supervisão direta da Diretoria a que estiverem vinculadas as áreas responsáveis por atividades negociais.

II – as unidades responsáveis pelas atividades de análise de risco de crédito não podem ficar sob a supervisão direta da Diretoria a que estiverem vinculadas unidades responsáveis por atividades de concessão de créditos ou de garantias.

CAPÍTULO VIII – DA REPRESENTAÇÃO

Art. 57 O Banpará é representado, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo seu Diretor-Presidente ou, nas suas ausências ou impedimentos, por Diretor que o substitua, conforme designado em Portaria.

Art. 58 Ressalvados os atos de ordinária administração, os documentos que obriguem o Banpará ou exonerem terceiros de obrigações para com ele, serão subscritos necessariamente:

I – pelo Diretor-Presidente ou, nas suas ausências ou impedimentos, pelo seu substituto, em conjunto com qualquer um dos Diretores ou procuradores da companhia;

II – por 2 (dois) procuradores em conjunto, conforme delegação de poderes expressamente conferidos.

§1º Os procuradores devem comparecer aos atos investidos de poderes especiais e bastantes, outorgados pelo Diretor-Presidente ou, nas suas ausências ou impedimentos, pelo seu substituto, em conjunto com qualquer um dos Diretores.

§2º Fora da sua sede, no País ou no exterior, exclusivamente em atos relacionados com as atividades operacionais, o Banpará poderá ser representado por um único membro da Diretoria Colegiada, por deliberação desta, ou por procurador especial, mas, em qualquer dos casos, investido de poderes contidos em procuração específica para o ato.

§3º Todos os procuradores designados pela companhia serão investidos de poderes específicos para o ato, conforme deliberação da Diretoria Colegiada.

CAPÍTULO IX – DO CONSELHO FISCAL

Art. 59 O Conselho Fiscal do Banpará, com os poderes e deveres previstos nas Leis nº 6.404/1976 e nº 13.303/2016, bem como em outros normativos e regulamentos aplicáveis, funcionará de modo permanente e será constituído por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitidas até duas reconduções consecutivas.

Parágrafo único. Fica assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger 1 (um) membro efetivo e o seu respectivo suplente.

Art. 60 Somente podem ser eleitas para o Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

§1º Os membros do Conselho Fiscal, bem como os indicados para o cargo, não podem possuir ações em trâmite ajuizadas contra o Banpará.

§2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo acionista controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.

§3º Os membros do Conselho Fiscal devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades do Banco.

§4º Os demais requisitos e impedimentos estão definidos nas Leis nº 6.404/1976 e nº 13.303/2016 e na Política Institucional de Indicação e Sucessão do Banpará.

Art. 61 A função de membro do Conselho Fiscal é indelegável.

Art. 62 A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger.

§1º A remuneração a que se refere este artigo será mensal e corresponderá a todos os trabalhos afetos ao Conselho Fiscal, inclusive reuniões ordinárias e extraordinárias.

§2º Os Conselheiros suplentes, receberão a remuneração proporcionalmente ao número de vezes em que comparecerem às reuniões do Conselho.

Art. 63 O Conselho Fiscal elegerá, entre os membros efetivos, o seu Presidente e aprovará o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Os membros suplentes do Conselho Fiscal serão convocados pelo Presidente a participar das reuniões em substituição aos respectivos membros efetivos nos casos de vacância, ausência ou impedimento temporário.

Art. 64 O exercício das funções de conselheiro fiscal subordinar-se-á à homologação de sua eleição pelo Banco Central do Brasil.

Art. 65 O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que julgado necessário ou for convocado.

§1º O Conselho Fiscal deliberará pelo voto da maioria dos seus membros.

§2º Todas as deliberações do Conselho Fiscal constarão de atas lavradas em livro próprio e assinadas pelos Conselheiros presentes.

Art. 66 Perde o mandato o membro do Conselho Fiscal que, sem justificativa, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões ordinárias alternadas durante o prazo de atuação.

Art. 67 Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar.

Art. 68 O Conselho Fiscal far-se-á representar, por, pelo menos, um de seus membros, às reuniões da Assembleia Geral e responderá aos pedidos de informação formulados pelos acionistas.

CAPÍTULO X – EXERCÍCIO SOCIAL, RESERVAS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Art. 69 O exercício social terá duração de um ano, iniciando em 1 (um) de janeiro e terminando em 31 (trinta e um) de dezembro.

Art. 70 Serão levantados Balancetes todos os meses e um Balanço Geral nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, observando-se as disposições legais aplicáveis quanto às demonstrações financeiras.

§1º A sociedade poderá pagar, por proposta da Diretoria Colegiada e mediante aprovação do Conselho de Administração, dividendos à Conta de Lucro Apurado em Balanço Semestral ou Anual.

§2º Os dividendos intermediários ou intercalares, pagos na forma do parágrafo anterior, devem ser imputados na distribuição dos dividendos obrigatórios pertinentes ao resultado apurado do exercício social a que se referem.

Art. 71 As reservas do Banpará serão, mediante proposta da Diretoria Colegiada, distribuídas pelos fundos determinados em Lei e neste Estatuto e por outros que a Assembleia Geral instituir.

Art. 72 Do lucro líquido verificado em cada balanço, serão destinados:

I – 5% (cinco por cento) para Reserva Legal, não podendo exceder o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do Capital Social;

II – dividendo aos acionistas, a ser fixado pela Assembleia Geral Ordinária mediante proposta da Diretoria Colegiada, ouvidos o Conselho de Administração e Conselho Fiscal, dividendo esse que não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido;

III – até 70% (setenta por cento) para constituição de uma reserva para aumento de capital, cujo montante não excederá ao valor do capital social;

§1º O saldo que remanescer terá destinação que a Assembleia Geral Ordinária determinar, mediante proposta da Diretoria Colegiada, ouvido o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

§2º Sobre os dividendos atribuídos, na forma do inciso II, serão deduzidos os valores pagos a título de juros sobre o capital próprio, a cada exercício.

CAPÍTULO XI – DA AUDITORIA INTERNA

Art. 73 O Banpará terá uma unidade específica de auditoria interna, vinculada diretamente ao Conselho de Administração.

Art. 74 O chefe da atividade de auditoria interna será escolhido entre os empregados do Banco, sendo a sua nomeação, designação, exoneração ou dispensa aprovada pelo Conselho de Administração e comunicada ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A escolha deve recair sobre empregado que atenda aos seguintes requisitos:

I – possuir curso de graduação em nível superior;

II – possuir curso de formação em Auditoria Interna;

III – possuir mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo no Banpará;

IV – tenha ocupado no Banco função de auditor, gerência ou superior, como titular, por, no mínimo, 4 (quatro) anos;

V – não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;

VI – estar isento do efeito de quaisquer penalidades previstas no regulamento de pessoal do Banco;

VII – não possua ações em trâmite ajuizadas contra o Banco.

Art. 75 A auditoria interna, com as prerrogativas, atribuições e deveres previstos na legislação e demais normas aplicáveis e no seu Regulamento Interno, disporá das condições necessárias para avaliação independente, autônoma e imparcial da qualidade e da efetividade dos sistemas e processos de controles, gerenciamento de riscos e governança corporativa da Instituição.

Art. 76 A atividade de auditoria interna do Banpará deve ser:

- I – independente das atividades auditadas;
- II – contínua e efetiva; e
- III – dispor de:
 - a) recursos suficientes para o desempenho dos trabalhos de auditoria;
 - b) canais de comunicação definidos e eficazes, para relatar os pontos de auditoria e avaliações decorrentes dos trabalhos realizados;
 - c) pessoal em quantidade suficiente, adequadamente treinado e com experiência necessária para o exercício de suas funções.

Art. 77 No desempenho da sua atividade, a auditoria interna do Banpará deve avaliar, pelo menos:

- I – a efetividade e a eficiência dos sistemas e processos de controles internos, de gerenciamento de riscos e de governança corporativa, considerando os riscos atuais e potenciais riscos futuros;
- II – a confiabilidade, a efetividade e a integridade dos processos e sistemas de informações gerenciais;
- III – a observância e cumprimento ao arcabouço legal, à regulamentação infralegal, às recomendações dos organismos reguladores e aos códigos de conduta internos aplicáveis aos membros do quadro funcional da Instituição;
- IV – a salvaguarda dos ativos e as atividades relacionadas à função financeira da Instituição;
- V – as atividades, os sistemas e os processos recomendados ou determinados pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições de supervisão;
- VI – qualidade alcançada na execução de tarefas;
- VII – denúncias e fraudes internas que envolvam atividades, funcionários, colaboradores e prestadores de serviços da Instituição, em consonância com os normativos de disciplina funcional vigentes;
- VIII – ocorrências de falhas, irregularidades, infrações e descumprimento de normas que resultem ou possam resultar em prejuízos financeiros e patrimoniais; ou quaisquer situações correlatas que a Alta Administração ou a unidade de Auditoria Interna julguem relevantes;
- IX – demandas específicas do Conselho de Administração, Diretoria Colegiada e órgãos reguladores/fiscalizadores, quando solicitado.

Art. 78 Em relação à estrutura de gerenciamento de riscos e à estrutura de gerenciamento de capital, o escopo da atividade de auditoria interna do Banpará deve contemplar a avaliação da adequação e da efetividade, no mínimo:

- I – das políticas, procedimentos, sistemas e das estratégias para o gerenciamento dos riscos de crédito, de mercado, de variação das taxas de juros para os instrumentos

classificados na carteira bancária (IRRBB), operacional, de liquidez, socioambiental e demais riscos relevantes;

II – dos sistemas, das rotinas e dos procedimentos para o gerenciamento de riscos;

III – dos modelos para o gerenciamento de riscos, considerando as premissas, as metodologias utilizadas e o seu desempenho;

IV – do capital mantido pela Instituição para fazer face aos riscos a que está exposta;

V – do planejamento de metas e de necessidade de capital, considerando os objetivos estratégicos da Instituição; e

VI – de outros aspectos sujeitos à avaliação da auditoria interna por determinação da legislação em vigor e da regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Art. 79 O Conselho de Administração é o responsável pela observância, por parte do Banpará, das normas e procedimentos aplicáveis à atividade de auditoria interna.

CAPÍTULO XII – DA GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS

Art. 80 O Banpará disporá de áreas dedicadas à gestão de riscos, ao controle interno e compliance, com a liderança do Diretor responsável pelo gerenciamento de riscos e independência de atuação, segundo mecanismos estabelecidos no artigo 56 deste Estatuto, e vinculação ao Diretor-Presidente do Banco.

§1º São atribuições das áreas responsáveis pela gestão de riscos, além de outras previstas na legislação própria e nos normativos internos do Banpará, a elaboração de políticas, a gestão, identificação, avaliação, controle, mitigação e monitoramento de riscos a que estão sujeitos os negócios e processos do Banco.

§2º São atribuições da área responsável pelos controles internos e compliance, além de outras previstas na legislação própria e nos normativos internos do Banpará, a elaboração de políticas, avaliação e monitoramento da eficácia dos controles internos e do estado de conformidade corporativo.

§3º A área responsável pelos controles internos e compliance deve se reportar diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento de integrante da Diretoria Colegiada em irregularidades ou quando um dos membros se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

CAPÍTULO XIII – DOS COMITÊS ESTATUTÁRIOS

Seção I

Do Comitê de Auditoria

Art. 81 O Comitê de Auditoria Estatutário é órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente, atuando com independência em relação à Diretoria.

Art. 82 O Comitê de Auditoria, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 13.303/2016, demais normas aplicáveis e no seu Regimento Interno, será

composto por 3 (três) membros, em sua maioria independentes, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos até o máximo legalmente permitido.

§1º O mandato dos membros do Comitê de Auditoria estender-se-á até a posse dos seus substitutos.

§2º Um dos membros exercerá a função de Coordenador do Comitê de Auditoria, cujas atividades estão descritas no Regimento Interno do Comitê de Auditoria.

§3º Perderá o cargo o membro do Comitê de Auditoria que deixar de comparecer, sem justa causa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões ordinárias alternadas.

§4º É vedada a existência de membro suplente no Comitê de Auditoria Estatutário.

§5º A destituição dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário far-se-á mediante voto justificado da maioria absoluta do Conselho de Administração.

§6º Ao menos 1 (um) dos integrantes do Comitê de Auditoria Estatutário deve ser membro do Conselho de Administração que não participe da Diretoria, desde que opte pela remuneração de membro do referido Comitê.

Art. 83 Os membros somente poderão voltar a integrar o Comitê de Auditoria após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final de seu mandato anterior.

Art. 84 É indelegável a função de integrante do Comitê de Auditoria.

Art. 85 Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos pelo Conselho de Administração.

Art. 86 Poderão ser eleitos como membros do Comitê de Auditoria, pessoas naturais, residentes no País, que tenham formação profissional em nível superior e capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo, além de preencherem as condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Obrigatoriamente, um dos membros, no mínimo, deve possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade societária e auditoria que o qualifiquem para a função.

Art. 87 Além do previsto no artigo anterior, são condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

I – não ser ou não ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê;

a) diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal da Instituição ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na Instituição.

II – não ser cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III – não receber qualquer outro tipo de remuneração da Instituição ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à sua função de integrante do Comitê de Auditoria;

IV – não ser ou não ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da Instituição, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário;

Art. 88 O atendimento às previsões dos artigos 86 e 87 deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede do Banpará, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

Art. 89 Em caso de vacância, o Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, se reunirá para eleger novos membros, que cumprirão a função até o término do mandato dos substituídos.

Art. 90 A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria será compatível com suas atribuições e fixada pela Assembleia Geral.

Art. 91 O Comitê de Auditoria reunir-se-á quando necessário e, no mínimo, bimestralmente, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

Parágrafo único. Participarão, sem direito a voto, das reuniões do Comitê de Auditoria, os membros da Administração, Conselheiros Fiscais, auditores independentes, empregados, prestadores de serviços ou outros colaboradores que detenham informações relevantes ou cujos assuntos constantes da pauta sejam pertinentes à sua área de atuação.

Art. 92 As reuniões do Comitê de Auditoria serão lavradas em atas, devendo ser registrados os assuntos tratados e as deliberações tomadas, assinadas por todos e mantidas arquivadas na Instituição.

§1º As atas das reuniões do Comitê de Auditoria serão divulgadas no site ri.Banpará.b.br, especificamente na aba de Governança Corporativa.

§2º Na hipótese de o Conselho de Administração considerar que a divulgação da ata pode por em risco interesse legítimo da Instituição, apenas o seu extrato será divulgado.

§3º A restrição prevista no parágrafo anterior não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria Estatutário, observadas as prescrições legais sobre sigilo.

Art. 93 Constituem atribuições do Comitê de Auditoria:

I – opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II – supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da Instituição;

III – supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da Instituição;

IV – monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela Instituição;

V – avaliar e monitorar exposições de risco do Banpará, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração da administração;

b) utilização de ativos do Banpará;

c) gastos incorridos em nome do Banpará;

VI – avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas;

VII – elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e as recomendações do Comitê de Auditoria Estatutário, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras;

VIII – avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios patrocinados pelo Banpará.

Parágrafo único. O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas ao Banpará, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

Art. 94 O Comitê de Auditoria possuirá autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realizações de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas independentes.

Parágrafo único. A utilização do trabalho de especialistas não exime o Comitê de Auditoria de suas responsabilidades.

Art. 95 O Comitê de Auditoria deve elaborar, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado relatório do Comitê de Auditoria contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;

II – avaliação da efetividade dos sistemas de controle interno da Instituição, com ênfase no cumprimento das normas estabelecidas pelos órgãos reguladores e autorreguladores, com evidenciação das deficiências detectadas;

III – descrição das recomendações apresentadas à Diretoria Colegiada, com evidenciação daquelas não acatadas e respectivas justificativas;

IV – avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Instituição, além de regulamentos e códigos internos, com evidenciação das deficiências detectadas;

V – avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelos órgãos reguladores e autorreguladores, com evidenciação das deficiências detectadas;

VI – quaisquer situações nas quais exista divergência significativa entre a administração, os auditores independentes e o Comitê de Auditoria em relação às demonstrações financeiras do Banpará.

§1º O Comitê de Auditoria deve manter a disposição do Banco Central do Brasil e do Conselho de Administração do Banpará, o Relatório do Comitê de Auditoria, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados de sua elaboração.

§2º O Comitê de Auditoria deve publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, resumo do relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações contidas naquele documento.

Seção II

Do Comitê de Remuneração

Art. 96 O Banco do Estado do Pará S/A terá um Comitê de Remuneração, que será composto por 3 (três) membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, com mandato de 2 (dois) anos, sendo admitida a reeleição, estendendo o prazo de gestão até a investidura dos novos membros.

§1º A eleição dos membros do Comitê de Remuneração ocorrerá na primeira reunião do Conselho de Administração que se realizar após a Assembleia Geral Ordinária.

§2º O Comitê de Remuneração deve ter na sua composição, pelo menos, 1 (um) membro não administrador e seus integrantes devem possuir qualificações e experiências necessárias ao exercício de julgamento competente e independente sobre a política de remuneração da Instituição, inclusive sobre as repercussões dessa política na gestão de riscos.

§3º É vedada a permanência de membro no Comitê por prazo superior a 10 (dez) anos. Cumprido o prazo máximo previsto neste parágrafo, o integrante do Comitê somente pode voltar a compor o Comitê de Remuneração após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do seu mandato anterior.

§4º Em caso de vacância, o Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, se reunirá para eleger novos membros, que cumprirão a função até o término do mandato dos substituídos.

§5º O Conselho de Administração elegerá, dentre os membros efetivos do Comitê, o seu presidente.

Art. 97 O Comitê de Remuneração deve reportar-se diretamente ao Conselho de Administração, órgão competente para aprovar a Política de Remuneração.

Parágrafo único. O Conselho de Administração deverá supervisionar o planejamento, a operacionalização, o controle e a revisão da Política de Remuneração.

Art. 98 O Comitê de Remuneração reunir-se-á sempre que necessário, com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

§1º O Comitê de Remuneração poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, quaisquer empregados ou Administradores do Banco.

§2º As reuniões do Comitê de Remuneração serão lavradas em Atas, devendo ser registrados os assuntos tratados e as deliberações tomadas, assinadas por todos e mantidas arquivadas.

Art. 99 Os membros do comitê não perceberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções.

Art. 100 São atribuições do Comitê de Remuneração:

I – elaborar a Política de Remuneração dos Administradores do Banpará, propondo ao Conselho de Administração as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento;

II – supervisionar a implementação e operacionalização da Política de Remuneração dos Administradores;

III – revisar anualmente a Política de Remuneração dos Administradores, recomendando ao Conselho de Administração a sua correção ou aprimoramento;

IV – propor ao Conselho de Administração o montante da remuneração global ou individual dos Administradores a ser submetido à Assembleia Geral, na forma do artigo 152 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976;

V – avaliar cenários futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a Política de Remuneração dos Administradores;

VI – analisar a Política de Remuneração dos Administradores do Banpará em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários;

VII – zelar para que a Política de Remuneração dos Administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da Instituição e com os normativos do Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e demais órgãos reguladores.

Art. 101 O Comitê de Remuneração deve elaborar, com periodicidade anual, no prazo de noventa dias, relativamente à data base de 31 de dezembro, documento denominado "Relatório do Comitê de Remuneração", contendo, no mínimo, as informações estabelecidas nas normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e demais órgãos reguladores.

Art. 102 O Comitê de Remuneração rege-se por este Estatuto Social, pelo seu Regimento Interno e pela legislação e normativos aplicáveis.

Seção III

Do Comitê de Elegibilidade

Art. 103 O Comitê de Elegibilidade é órgão estatutário de caráter permanente.

Art. 104 O Comitê de Elegibilidade auxilia os acionistas na indicação de membros do Conselho de Administração e Fiscal, e o Conselho de Administração na indicação dos Diretores, pertinente ao preenchimento dos requisitos e ausência de vedações legais, constantes na Lei nº 13.303/2016 e neste Estatuto Social, para as respectivas eleições.

Art. 105 O Comitê de Elegibilidade tem por finalidade executar as orientações e disposições contidas na Política Institucional de Indicação e Sucessão do Banpará, com o objetivo de assegurar que os cargos da Administração e do Conselho Fiscal sejam ocupados por pessoas qualificadas e aptas a implementar as estratégias institucionais em conformidade com as melhores práticas, disposições estatutárias, leis e regulamentos aplicáveis às instituições financeiras.

Art. 106 O Comitê de Elegibilidade deve se reportar diretamente ao Conselho de Administração, órgão competente para aprovar a Política Institucional de Indicação e Sucessão.

Art. 107 O Comitê de Elegibilidade será formado por 3 (três) membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, com mandato de 2

(dois) anos, sendo admitida a reeleição, estendendo o prazo de gestão até a investidura dos novos membros.

Art. 108 O Comitê de Elegibilidade será composto por membros de outros comitês, preferencialmente o de auditoria, e por empregados, observado o disposto nos arts. 156 e 165 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 109 A indicação e a escolha dos membros do Comitê de Elegibilidade ocorrerão por deliberação do Conselho de Administração, sendo formalizadas por meio de Portaria do Diretor-Presidente.

Art. 110 Em caso de vacância, o Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, reunir-se-á para eleger novo membro.

Art. 111 Os integrantes do Comitê de Elegibilidade devem possuir qualificações e experiências necessárias ao exercício de julgamento competente e independente a verificação de conformidade do processo de indicação e sucessão dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Colegiada, bem como para o suporte ao processo de avaliação de desempenho dos membros da Diretoria e do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Para compor o Comitê de Elegibilidade, é vedada a escolha do empregado:

I – que responda a processo administrativo disciplinar;

II – que não está isento do efeito de quaisquer penalidades previstas no regulamento de pessoal do Banco;

III – que possua ações em trâmite ajuizadas contra o Banco.

Art. 112 São atribuições do Comitê de Elegibilidade:

I – apreciar propostas de alteração e de revisão da Política Institucional de Indicação e Sucessão, reportando ao Conselho de Administração para aprovação;

II – auxiliar os acionistas na indicação de membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Colegiada;

III – verificar a conformidade do processo de indicação e avaliação dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Colegiada;

IV – emitir parecer, de caráter opinativo, acerca das indicações de membros para o Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Colegiada;

V – auxiliar no processo de avaliação de desempenho dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Colegiada, a partir de critérios previamente definidos e em alinhamento ao Planejamento Estratégico da Instituição e às melhores práticas de governança corporativa.

Seção IV

Do Comitê de Riscos Estatutário

Art. 113 O Comitê de Riscos Estatutário é órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente, atuando com independência em relação à Diretoria.

Art. 114 O Comitê de Riscos Estatutário, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Resolução nº 4.557 do Conselho Monetário Nacional, demais normas aplicáveis e no seu Regimento Interno, será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 4 (quatro) membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§1º O mandato dos membros do Comitê de Riscos Estatutário estender-se-á até a posse dos seus substitutos.

§2º Um dos membros exercerá a função de Coordenador do Comitê de Riscos Estatutário, cujas atividades estão descritas no Regimento Interno do Comitê de Riscos Estatutário.

§3º Perderá o cargo o membro do Comitê de Riscos Estatutário que deixar de comparecer, sem justa causa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões ordinárias alternadas.

§4º É vedada a existência de membro suplente no Comitê de Riscos Estatutário.

Art. 115 É indelegável a função de integrante do Comitê de Riscos Estatutário.

Art. 116 Em caso de vacância, o Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, se reunirá para eleger novos membros, que cumprirão a função até o término do mandato dos substituídos.

Art. 117 A remuneração dos membros do Comitê de Riscos Estatutário será compatível com suas atribuições e fixada pela Assembleia Geral.

Art. 118 Constituem atribuições do Comitê de Riscos Estatutário:

I – assessorar o Conselho de Administração na gestão de riscos e de capital, proporcionando ao Colegiado uma visão abrangente e integrada dos riscos e seus impactos na Instituição;

II – avaliar propostas de revisão da Declaração de Apetite por Riscos e as estratégias para o seu gerenciamento, considerando os riscos individualmente e de forma integrada;

III – supervisionar a observância, pela Diretoria Colegiada, nos termos da Declaração de Apetite por Risco (RAS);

IV – avaliar o grau de aderência dos processos da estrutura de gerenciamento de riscos às políticas relacionadas à gestão de riscos e de capital;

V – supervisionar a atuação e o desempenho do Diretor de Riscos;

VI – propor, com periodicidade mínima anual, recomendações ao Conselho de Administração sobre os assuntos de que trata o art. 48, inciso II da Resolução CMN nº 4.557/2017;

VII – tomar conhecimento dos trabalhos executados pelas auditorias interna ou externa, pertinentes à gestão de riscos e de capital e dos seus resultados.

Art. 119 O Comitê de Riscos Estatutário deve coordenar suas atividades com o Comitê de Auditoria, de modo a facilitar a troca de informação, os ajustes necessários à estrutura de governança de riscos e o efetivo tratamento dos riscos a que a Instituição está exposta.

CAPÍTULO XIV – DA OUVIDORIA

Art. 120 Contará o Banco, em sua estrutura organizacional, com uma Ouvidoria, com as seguintes atribuições:

I – prestar atendimento de última instância às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionadas nos canais de atendimento primário da Instituição;

II – atuar como canal de comunicação entre a Instituição, os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos;

III – informar ao Conselho de Administração ou, na sua ausência, à Diretoria Colegiada a respeito das atividades de ouvidoria.

Parágrafo único. Considera-se primário o atendimento habitual realizado em quaisquer pontos ou canais de atendimento, incluídos os correspondentes no País e o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC).

Art. 121 A Ouvidoria ficará sob a responsabilidade de um Ouvidor, indicado e nomeado pelo Diretor-Presidente, escolhido entre os empregados do quadro de carreira do Banco, com tempo efetivo de serviço não inferior a 10 (dez) anos, no exercício de cargo de gestão ou de assessoramento por no mínimo 18 (dezoito) meses, e que não esteja respondendo a nenhum processo administrativo disciplinar.

Art. 122 O mandato do Ouvidor será de 24 (vinte e quatro) meses, admitida a sua recondução por mais 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. O Ouvidor somente será destituído nos casos de cometimento de falta grave, tal qual qualificada na legislação trabalhista, ou de descumprimento do Regulamento da Ouvidoria.

Art. 123 As atribuições da Ouvidoria abrangem as seguintes atividades:

I – atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;

II – prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta;

III – encaminhar resposta conclusiva para o demandante no prazo normatizado;

IV – manter o Conselho de Administração ou, na sua ausência, a Diretoria Colegiada, informado sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da Instituição para solucioná-los; e

V – elaborar e encaminhar à auditoria interna, ao Comitê de Auditoria, quando existente, e ao Conselho de Administração ou, na sua ausência, à Diretoria Colegiada, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições;

§1º O atendimento prestado pela Ouvidoria:

I – deve ser identificado por meio de número de protocolo, o qual deve ser fornecido ao demandante;

II – deve ser gravado, quando realizado por telefone, e, quando realizado por meio de documento escrito ou por meio eletrônico, arquivada a respectiva documentação; e

III – pode abranger:

- a) excepcionalmente, as demandas não recepcionadas inicialmente pelos canais de atendimento primário; e
- b) as demandas encaminhadas pelo Banco Central do Brasil, por órgãos públicos ou por outras entidades públicas ou privadas.

§2º O prazo de resposta para as demandas não pode ultrapassar 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período, limitado o número de prorrogações a 10% (dez por cento) do total de demandas no mês, devendo o demandante ser informado sobre os motivos da prorrogação.

Art. 124 O Banco obriga-se a criar condições adequadas para o funcionamento da ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção.

Art. 125 As decisões do Ouvidor, desde que estejam dentro do limite da sua alçada financeira e das disposições do Regulamento da Ouvidoria, têm caráter vinculante e obrigam o Banco a acatá-las e fazer executá-las.

Art. 126 O Banco obriga-se a assegurar o acesso da ouvidoria às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às demandas recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.

Art. 127 Além das disposições deste Estatuto e da legislação em vigor, a Ouvidoria reger-se-á por Manual de Normas e Procedimentos, Regulamento e Política Institucional, sendo os dois últimos aprovados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. O Manual de Normas e Procedimentos será aprovado pela Diretoria Colegiada mediante proposta do Diretor de Ouvidoria.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 O ingresso de funcionários nos cargos efetivos do Banpará será mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, na forma de regulamento interno específico.

Art. 129 O Orçamento – Programa do Banpará destinará, anualmente, recursos para atender ao treinamento e ao aperfeiçoamento de seus empregados.

§1º O patrocínio do treinamento e desenvolvimento dos recursos humanos será promovido por meio de eventos culturais, profissionalizantes, ou culturais e profissionalizantes, visando à formação, a valorização e o aperfeiçoamento funcionais, viabilizando o maior número possível de participantes selecionados segundo a conveniência do Banco e sem prejuízo das suas atividades normais.

§2º A Diretoria Colegiada poderá conceder incentivos, estímulos e facilidades à promoção sociocultural a seus empregados mediante autorização do Conselho de Administração.

Art. 130 Em caso de dissolução e liquidação da sociedade, observar-se-á o que a respeito dispuserem a legislação aplicável e o Banco Central do Brasil.

Art. 131 O Banco, consoante decisão do Conselho de Administração, ouvido o Núcleo Jurídico, assegurará aos integrantes e ex-integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Colegiada, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício dos seus mandatos, desde que não tenha sido constatado fato que dê causa a ação de responsabilidade e que não haja incompatibilidade com os interesses da companhia, ou de subsidiárias e sociedades controladas e coligadas que eventualmente venha a constituir e participar.

§1º O benefício previsto no caput deste artigo aplica-se, no que couber, e a critério do Conselho de Administração, aos ocupantes e ex-ocupantes dos demais órgãos de chefia, assessoramento, controle e fiscalização, bem como aos membros indicados pelo Banco para compor o quadro da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Gestão Financeira da CAFBEP.

§2º A forma do benefício mencionado no caput deste artigo será definida pelo Conselho de Administração, ouvido o Núcleo Jurídico.

Art. 132 Fica assegurada a contratação de seguro em favor dos integrantes e ex-integrantes dos órgãos estatutários relacionados no caput e no parágrafo primeiro do art. 131, para resguardá-los de responsabilidades por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados, cobrindo todo o prazo de exercício dos seus respectivos mandatos ou funções.

Estatuto Social devidamente consolidado consoante aprovação em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 02.12.2024.

GENYCE PIRES DE AMORIM
Presidente

SÉRGIO OLIVA REIS
Procurador do Estado do Pará
Representante do Acionista Controlador

MÁRCIA ALESSANDRA SILVA TEIXEIRA
Secretária